Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Jupi

R Antônio Pereira Braga, S/N, Centro, JUPI - PE - CEP: 55395-000 - F:(87) 37791917

Processo nº **0000224-42.2012.8.17.0850**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUPI, ANGELICA CECILIA PASTORA, ANGELINA FERREIRA BRITO DA SILVA, ANTONIO MANOEL DA SILVA, AUREA TEREZA DE ARAUJO, AURORA TEODOSIO DA SILVA, CICERA VIEIRA DA SILVA, ELIETE QUITERIA FELIX, ENEDINA BARROS CORREIA BARBOSA, JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DOS SANTOS, JOSE ROMILDO FILHO, JOSEFA BATISTA DA SILVA, LUIZ TERTULINO DE OLIVEIRA, MANOEL GUEDES SILVA, MARIA ATINILDA CARLOS DA SILVA, MARIA BENEDITA DA CONCEICAO, MARIA BERNADETE DA SILVA, MARIA CECILIA DA SILVA, MARIA CICERA DE MELO RAMALHO, MARIA INACIA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DE ARAUJO, NELSON ANTONIO DA SILVA, ODETE FIRMA DO NASCIMENTO, QUITERIA DA CONCEICAO FERREIRA, RITA MARIA DA SILVA, RITA MARIA DA SILVA SANTOS, ROSENILDA FERREIRA AMORIM DO NASCIMENTO, SEVERINA AGUIDA DA CONCEICAO, SEVERINA MARIA MARTINIANO, TEREZA AGUIDA DE LIMA SILVA, MARIA JOSE MOTA DA SILVA, VALDERICE PEREIRA LOPES, ANTONIO ALVES DE MELO, FRANCISCA DORNELAS DE OLIVEIRA, MARIA FERREIRA DA MOTA, MARIA LUDUGERIO DA SILVA, VALDOMIRA DORNELAS DOS ANJOS, BRIGIDA CADETE DA SILVA, JULIA CARLOS DA SILVA, TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA, NOEMIA SOUZA, MARIA JOSE DA SILVA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, IRENE PATRICIO DA SILVA, IZABEL FERREIRA VILELA, QUITERIA PETRONILA RODRIGUES, UBALDINA MARIA BATISTA, JOAO LOPES DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES MELO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA, MARIA JOSE DE ARAUJO, MARIA JOSE DA SILVA, JOAO MATIAS DA SILVA, JOAO BENICIO DE MELO, ALAIDE MARIA SILVA DE MELO, ADALBERTO MARCOLINO ALVES, CICERA JOSEFA DA SILVA, ELIZA PAULO FERREIRA, IZABEL COSTA DA SILVA, JOAO JOSE FERNANDES, LINDALVA MARIA DE LIMA, MANOEL IZIDORIO BARROS, MARIA JULIA DA SILVA, OTONIEL SILVINO DA SILVA, HENOCK VIEIRA VILELA, HILDA CASSIANO DA SILVA, JOSE GENESIO DA SILVA, JOSE SEVERIANO ROBERTO, LUIZ VILELA DE GODOI, LUZIA MARTINHA DA SILVA, OLIVIA DA SILVA LINS, QUITERIA BERNARDINO PORFIRIO DA SILVA, QUITERIA JOANA BARBOSA, TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA, JOSE CRISPIM DA SILVA, MIGUEL ANTONIO SOBRAL, MARIA CORREIA SOBRAL, LUIZ QUIRINO DA SILVA, MARIA CORDEIRO DE BARROS, IVO PEREIRA DE LIMA

RÉU: BANCO BMG S.A

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, ingressou em juízo, via Ação Civil Pública em face do **BANCO BMG S/A**.

Na petição inicial de fls. 2/20, narra a parte autora que a promotoria desta comarca recebeu cerca de 80 (oitenta) reclamações de consumidores noticiando o recebimento de empréstimos consignados vinculados à conta corrente de seus benefícios previdenciários. Por outro lado, negam a contratação com o Banco Requerido e não conseguem obter informações do requerido sobre os contratos supostamente realizados.
Acompanha a peça vestibular termo de declarações assinado por 83 (oitenta e três) pessoas às fls. 22/27, além de diversos documentos pessoais e comprobatórios dos descontos realizados nos benefícios previdenciários respectivos.
A parte autora requereu o cancelamento dos empréstimos, a comprovação dos vínculos mediante prova documental pela requerida, e condenação pela restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, danos morais e danos morais coletivos.
Citado (fls. 36/37), o Banco Requerido apresentou contestação às fls. 420/431 alegando, em síntese: a) ilegitimidade do Ministério Público para promover a defesa de interesses individuais disponíveis e heterogêneos; b) houve a disponibilização dos valores contratados aos autores; c) inexistência do dever de indenizar diante: I – de fato de terceiro; II – impossibilidade da repetição de indébito em dobro, dada a inexistência de má-fé na cobrança; d) Inexistência de danos morais coletivos.
Impugnação à contestação às fls. 480/494, ratificando os termos da inicial.
Antecipação de tutela pela suspensão dos empréstimos determinada às fls. 358/361.
Designou-se audiência de conciliação e instruçãp ocorrida na presente data, porém, sem êxito na autocomposição e sem provas vocais a produzir.
Em seguida, vieram os autos conclusos.
Relatado, DECIDO:
Inicialmente, atesto tratar-se de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I do CPC, tendo em vista tratar-se a questão de mérito unicamente de direito, qual seja, a ilegalidade na realização de empréstimos sem consentimento dos representados.
Por outro lado, atesto a legitimidade ativa do MP para figurar como autor da demanda, tendo em vista tratar-se de pessoas que necessitam da assistência jurídica gratuita da Defensoria Pública nesta Comarca, nos termos do art. 129, III da CF/88 e do art. 1º, IV da Lei 7.347/85.
Ademais, trata-se de direito individual homogêneo, no qual o *Parquet* é legitimidade para propor as demandas, conforme assinalado no CDC. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"2. As regras dos arts. 81 e 82 do CDC, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conferem ao Ministério Público legitimidade para atuar em defesa de interesses difusos, coletivos e os direitos individuais homogêneos." (STJ, T3 - TERCEIRA TURMA, AgInt no AREsp 2058153 / MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19/06/2023, p. DJe 22/06/2023)

No caso em comento, há, inclusive, advogado habilitado pelas pessoas representadas pelo Parquet, o que – de toda sorte – faria cair por terra eventual ilegitimidade, esvaziando-se a presente discussão.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, combinado com desconstituição de débito cujos pontos controvertidos da lide resumem-se na configuração do ato ilícito e dos supostos danos, provenientes do alegado desconto em benefício previdenciário mesmo sem qualquer relação jurídica.

A empresa ré, em sua defesa, se apoia na suposta licitude dos descontos.

Sabe-se que a prova de **fato negativo**, a saber: a inexistência de relação jurídica entre as partes, apresenta-se de extrema dificuldade para a Requerente.

Já a parte Ré, como sociedade empresária, sujeita à exigência legal de escrituração fiscal e contábil, detém a guarda de todos os documentos e acesso a todas as informações vinculadas às operações supostamente realizadas pela parte autora, podendo, assim, facilmente, produzir a prova do **fato positivo**, impeditivo do direito do Requerente, a saber: a existência de causa negocial para realização dos descontos.

No entanto, compulsando os autos, observo que a ré não juntou qualquer documento que se assemelhe a um contrato, **haja vista que a peça contestatória não se fez acompanhar dos contratos que teriam**

dado origem às relações jurídicas impugnadas.

O Requerente, por sua vez, negou que os substituídos tivessem qualquer tipo de relação jurídica com a ré. Dessa forma, ausente prova em contrário, presume-se inexistir qualquer relação jurídica entre as partes.

Em *obter dictum*, **destaco que não merece guarida a alegação de que a conduta de terceiro (ao contratar fraudulentamente em nome do autor)** seria suficiente para excluir o nexo causal. Com efeito, tal hipótese configura **fortuito interno**, estando dentro do risco que a concessionária deve assumir com a sua atividade.

Pela **Teoria do Risco**, o requerido, por auferir vultuosas quantias com sua atividade, deve também suportar os riscos a ela inerentes, sendo que a possível contratação em nome de outrem é perfeitamente previsível de forma que as empresas devem ser rigorosas quando da celebração da avença (exigindo, por exemplo, documentos de identificação). **Ressalte-se que a ré não apresentou qualquer documento que se assemelhe a contrato fato que, por si só, milita a favor da pretensão autoral.**

Merece registro a súmula 479 do STJ que determina que a fraude praticada por terceiro não exclui a responsabilidade das instituições financeiras, cito:

> **SÚMULA n. 479** – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por **fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.**

Sobre o direito, há que se registrar que a lide versada nestes autos perfaz uma relação de consumo. Com efeito, o conceito de consumidor não se limita à hipótese descrita no artigo 2º da Lei 8.078/90. Em diversas oportunidades, o Código de Defesa do Consumidor amplia os limites do citado dispositivo legal para equiparar a consumidor outras pessoas, ainda que não tenham adquirido produto ou serviço.

No caso, os substituídos encontram-se na situação jurídica de *bystander*, ou seja, de pessoa exposta a determinada prática da Requerida, na condição de fornecedora de produtos ou serviços, situação que lhe atribui *status* de consumidor por extensão e lhe defere a proteção específica dispensada às relações de consumo, conforme determinam os artigos 17 e 29 também da Lei n. 8.078/90. Neste sentido é a reiterada jurisprudência:

> "Por se tratar de consumidor equiparado (art. 17 do CDC), aquele que se vê prejudicado pela inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em razão da indevida utilização de seus documentos por terceiro, pode invocar as disposições do CDC para responsabilizar a prestadora de serviços pelos danos objetivamente" (TJMG, Apel. nº 2.0000.00.513569-9/000, rel. Des. Elpídio Donizetti, DJ 08/04/2006).

Estabelecida, nestes termos, a relação de consumo, tem-se que a responsabilidade civil imposta ao fornecedor é de caráter objetivo, ou seja, dispensa a prova da culpa.

Desse modo, configurada a responsabilidade da parte Ré, passo à análise dos limites da reparação devida, tendo como parâmetro o princípio segundo o qual a indenização mede-se sempre pela extensão do dano (Código Civil, artigo 944, *caput*).

Trata-se de **dano moral *in re ipsa***, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, no caso, pela mudança de agência bancária e, ainda, celebração de

contrato de empréstimo.

Dessa forma, demonstrada a presença dos pressupostos da obrigação de reparar, passa-se à quantificação da indenização.

Com efeito, o arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser feito pelo julgador com moderação, de modo que a importância não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de novos ilícitos pelo causador da ofensa, nem excessiva, constituindo enriquecimento sem causa para o ofendido.

Para se fixar o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao *status quo ante* (artigo 947 do Código Civil), ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas do causador do dano, às condições sociais das partes e à repercussão do fato.

Diante de tais fatores, arbitro o montante da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada substituído. O valor da indenização será acrescido de correção monetária, desde a publicação da sentença, conforme recente Súmula 362 do STJ[1]. Ainda sobre o valor, entendo que o *quantum* fixado se encontra em consonância com as decisões recentes do STJ[2].

Quanto aos juros moratórios, aplica-se a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, correrão juros desde o primeiro desconto ilícito realizado pelo requerido.

Sem prejuízo, entendo que o caso também é de aplicação do dano moral coletivo, eis que a coletividade de Jupi, sobretudo aqueles mais pobres e com menos instrução, foi abalada diante da reiterada conduta ilícita do requerido. Assim, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) deverá ser pago pela requerida e revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e do Idoso.

DOS DANOS MATERIAIS.

Nesse ponto, se faz necessário lembra a pacifica corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que O dano material necessita ser provado enquanto o moral pode existir *in re ipsa*, onde não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, porquanto o próprio fato já configura o dano, como consignado nos autos.

No caso, a parte autora comprova que o requerido realizou diversos empréstimos consignados nos vencimentos dos substituídos, razão pela qual deverá haver a devolução em dobro dos valores, a ser apurado na liquidação individual, nos termos do artigo 42 do CDC.

Importante frisar que, em liquidação, pode haver a situação específica de algum dos substituídos cujo prejuízo transcenda o desconto indevido em dobro, no caso da perda de alguma chance, por exemplo.

No que tange aos demais pleitos, como publicação da condenação e melhora das condições de atendimento, entendo que não assiste razão, dado que se passaram mais de uma década, e a situação empresarial da requerida e do país já não é mais a mesma.

Face ao exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida, **e** julgo **parcialmente procedente** a pretensão formulada na inicial para, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

a) Declarar a inexistência de relação jurídico-negocial entre as partes, bem como a inexigibilidade de quaisquer valores decorrente de contratos dos substituídos com a requerida, realizados até a data do ajuizamento da demanda.

b) Condenar a Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais individualmente. Sobre o valor da condenação, incidirão, desde a data desta sentença: **i)** correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco e **ii)** juros moratórios de 1% a.m. desde o primeiro desconto indevido sofrido por cada substituído;

c) CONDENAR a parte requerida a pagar a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de dano moral coletivo, cujo valor ainda observará correção monetária pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco desde a prolação desta sentença e **ii)** juros moratórios de 1% a.m. desde o primeiro desconto indevido sofrido noticiado nos autos;

d) CONDENAR a parte requerida a pagar **o valor em dobro do descontado no benefício de cada substituído**, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da data do efetivo desconto.

e) Em face da sucumbência, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jupi, 23 de agosto de 2023.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz de Direito

---

[1] A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[2] APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. PARÂMETROS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. 1.É pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, no caso em tela a conduta abusiva caracterizou-se pela ausência de cautela, o que ocasionou dano ao consumidor pela inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. 2.Não se desincumbiu de provar a parte apelante a propriedade ou a posse do imóvel consumidor ou a existência do contrato ensejador das cobranças realizadas, vez que opera em favor do consumidor, parte hipossuficiente, a inversão do onus probandi. 3.**O quantum da indenização devida pelos danos morais deve ser estipulado a partir de uma série de circunstâncias, tais como o contexto em que ocorrido o evento danoso, a capacidade econômica do seu causador e, sobretudo, as consequências decorrentes do dano e o sofrimento suportado pela vítima, razão por que o valor deve ser reduzido para R$ 8.000,00 (oito mil reais)** 4.Apelação parcialmente provida. Decisão unânime.(TJ-PE - APL: 5103008 PE, Relator: José Viana Ulisses Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2018)